PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000995-69.2022.8.05.0201

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA e outros

Advogado (s): JANAINA SILVA PANHOSSI, MARCOS CATELAN

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 288 E 317, § 1º, DO CP, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO MESMO DIPLOMA LEGAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EVIDENCIADAS. PRISÕES PREVENTIVAS RESTABELECIDAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Os fundamentos apresentados pelo Recorrente para determinar o restabelecimento das prisões dos Acusados não se mostram desarrazoados ou ilegais. As prisões preventivas foram inicialmente decretadas em razão da necessidade de garantia da ordem pública, como forma de restabelecer a ordem social e o bom andamento da própria repartição pública, incorrendo, no caso, a excepcionalidade de decretação de segregação preventiva. Assim, evidenciada a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, impõe—se o restabelecimento das prisões preventivas dos Acusados.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº

8000995-69.2022.8.05.0201 da Comarca de Porto Seguro, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Recorridos, IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, DANDO-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000995-69.2022.8.05.0201

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA e outros

Advogado (s): JANAINA SILVA PANHOSSI, MARCOS CATELAN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 25508331), tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da decisão exarada às fls. 01/08 do ID 28325124, dos autos da Ação Cautelar Inominada nº 8007370-10.2022.8.05.0000, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Porto Seguro/BA, que, nos autos da Ação Penal nº 8000394-63.2022.8.05.0201, acolheu o pedido da Defesa e revogou a prisão dos Acusados IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS.

Em suas razões, o Ministério Público pugnou pelo provimento deste recurso para que sejam restabelecidas as prisões preventivas de GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS e IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA, por estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da ininterrupta prática delituosa. Requereu, ainda, a autorização para a apreensão e acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares dos Recorridos, sobretudo dos dados armazenados na nuvem e aplicativos de conversas.

Asseverou que no dia 03/12/2021 foi deflagrada a 1º fase da OPERAÇÃO SANEAMENTO, para investigação de esquema criminoso voltado para a prática de atividades ilícitas fortemente enraizadas no segmento de concessão de licenças ambientais do extremo sul do estado da Bahia, sendo determinada a busca e apreensão na residência dos fiscais ambientais IGOR e GEOMAR, assim como de outros investigados, e com a superveniência de fatos novos decorrentes da busca e apreensão, fora deflagrada a 2º fase da OPERAÇÃO, sendo cumpridos os mandados de prisão preventiva em face de IGOR e GEOMAR, na data de 17/02/2022.

Relatou o Ministério Público que em sede de audiência de custódia, o mesmo juízo que anteriormente havia decretado as prisões preventivas determinou a soltura dos presos, estabelecendo medidas cautelares diversas da prisão, tendo o referido órgão, por meio do GAECO — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, se insurgido contra a decisão de soltura, interpondo o recurso em sentido estrito que embasa a medida cautelar inominada.

De acordo com o órgão Recorrente, a autoria e a materialidade das condutas criminosas de corrupção passiva foram fartamente comprovadas na investigação sendo, inclusive, objeto de reconhecimento pelo douto juízo de primeiro grau, na decisão recorrida. De tal forma, a cota da denúncia, sobretudo com o resultado das extrações dos aparelhos celulares apreendidos na primeira deflagração, demonstrou o esquema criminoso em questão, revelando uma estrutura criminosa que vige há anos, bem como identificou os responsáveis pela sua perpetuação temporal até os dias atuais.

Aduziu o Parquet que o cerne da questão deste recurso é demonstrar que novas evidências colhidas nas extrações dos aparelhos celulares dos servidores IGOR e GEOMAR, demonstram que o esquema de corrupção de lavagem de capitais persiste até hoje e, nem mesmo a deflagração da OPERAÇÃO SANEAMENTO, assim como a fixação das medidas cautelares pelo juízo de 1º grau, foram suficientes para interromper as condutas de corrupção, lavagem de capitais e o esforço da associação criminosa de blindagem das atividades ilícitas.

Mencionou o MP que "regras de experiência comum mostram, ainda, que comparecer ao juízo para comprovar as atividades tem pouca — ou quase nenhuma — eficácia no combate à criminalidade organizada, sobretudo em se tratando de crimes de colarinho branco como é o caso da OPERAÇÃO SANEAMENTO. O mesmo argumento serve para as outras medidas, tal qual o compromisso de não se ausentar da comarca sem prévia autorização, dentre outros. Depois de vários anos de condutas ilícitas, não vislumbra o GAECO que as referidas medidas, concessa vênia, possam ser capazes de obstruir tamanha violação à ordem pública".

Segundo o Requerente, a atuação do grupo criminoso se daria a partir do momento em que os fiscais constatam a realidade fática para aplicação de uma multa ambiental em um particular e, diante desta informação, "recrutam o particular, negociando a aplicação de uma multa em um valor bem abaixo do que determina a legislação (subfaturamento). Em contrapartida, caso o particular aceite a proposta de corrupção, ele receberá uma vultosa vantagem no pagamento a menor da multa devida, mas com uma condição. A associação criminosa direciona o fluxo do pagamento da multa através de pessoas jurídicas que irão repassar, em consequência, os valores — ou parcela — para os fiscais, agora sem rastros imediatos, gerando a tipologia de lavagem denominada triangulação".

Além do modo de operação acima exposto, segundo o MP, foi identificado também um possível repasse direto às contas dos membros da associação criminosa que, em seguida, definem o quinhão de cada membro, sendo feito após, o repasse aos demais. De acordo com o Requerente, os diálogos captados do WhatsApp, comprovariam também uma outra tipologia de lavagem de capitais ao revelar uma prática financeira de estruturação de depósitos em espécie em casas lotéricas, utilizando-se CPF's diversos, para que os nomes dos Requeridos não constem como depositante do dinheiro, possivelmente, ilícito.

Aduziu também o Ministério Público que a partir dos diálogos de whatsapp mantidos pelos Requeridos com pessoas diversas, haveria as seguintes evidências das práticas delitivas: a) a conduta de GEOMAR em buscar a recomposição salarial através do vencimento dissimulado no contracheque de outro servidor — ALEX VIANNA — após a decisão judicial de afastamento; b) — da identificação de novas mensagens no aparelho celular do investigado IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA, evidenciando outra engrenagem de corrupção mesmo após da deflagração da OPERAÇÃO SANEAMENTO; c) — Do indício de lavagem de capitais através da estruturação de depósitos em espécie de valores fragmentados em contas correntes de cadastro de pessoas físicas distintas".

Nas contrarrazões ao recurso, o Acusado IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA pugnou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso em Sentido Estrito manejado pelo Ministério Público, mantendo-se integralmente a decisão impugnada (ID 28594381).

Em suas contrarrazões, o Acusado GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS (ID 28891129), arguiu, preliminarmente, que viola o direito à ampla defesa o desconhecimento acerca da integralidade dos documentos que sustentam a imputação, como a restrição de liberdade do recorrido — alijado da discussão e da análise meticulosa das centenas de documentos a ele vinculados (art. 5º, LV, da CF)—, a gerar nulidade absoluta e insanável, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu inexistirem razões objetivas para a decretação de sua prisão preventiva, requerendo o restabelecimento da decisão impugnada por meio deste recurso (ID. 28891130).

No exercício do juízo de retratabilidade, a decisão foi mantida pelo Julgador (ID 25508336).

A eminente Procuradora de Justiça Tânia Regina Oliveira Campos, em parecer de ID 30685636, manifestou—se pelo conhecimento do recurso criminal em sentido estrito e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que esse egrégio Tribunal de Justiça decrete a prisão preventiva dos recorridos, reformando, pois, a decisão de primeiro grau que lhes concedeu liberdade provisória.

É o Relatório.

Salvador/BA, 30 de junho de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000995-69.2022.8.05.0201

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA e outros

Advogado (s): JANAINA SILVA PANHOSSI, MARCOS CATELAN

V0T0

I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 25508331), tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da Decisão exarada às fls. 01/08 do ID 28325124, dos autos da Ação Cautelar Inominada nº 8007370-10.2022.8.05.0000, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Porto Seguro/BA, que acolheu o pedido da Defesa, mediante pagamento de fiança, bem como fixou medidas cautelares diversas de prisão, concedendo alvará de soltura aos Denunciados IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS.

O cabimento da irresignação é pertinente, uma vez que se trata de Recurso em Sentido Estrito interposto em face de decisão que revogou a prisão preventiva dos Acusados, nos termos do art. 581, V, do CPP. Além disso, verifica—se a tempestividade do recurso manejado.

Assim, ante o preenchimento dos pressupostos recursais exigidos, impõe—se o conhecimento do Recurso interposto.

II – PRELIMINARMENTE

NULIDADE SUSCITADA PELO RECORRIDO GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS: DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA IMPUTAÇÃO

Em suas contrarrazões, a Defesa do Acusado GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS aduziu que além da infidelidade da exordial acusatória em relação à realidade fática, a Denúncia oferecida pelo Parquet violaria o devido processo legal, por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), em razão da inexistência das respectivas provas e argumentos sobre os quais o órgão acusador tece uma série de suposições, assim como de outros dados imprescindíveis à compreensão da imputação.

Alegou ainda o Recorrido que, após o acesso dos defensores à ação penal, constatou—se uma série de vícios, tais como: (I) a ausência de documentos sabidamente produzidos no bojo da Operação Saneamento; (II) referências a documentos não acostados na denúncia, e (III) alusões a documentos que constariam de autos relacionados à presente ação penal, mas que não

correspondem ao teor da informação consultada, o que já teria sido arguido por sua Defesa quando da juntada da Resposta à acusação.

Em que pesem as alegações da Defesa não terem pertinência direta com o objeto deste recurso, cujo cerne repousa sobre a reforma da Decisão recorrida que concedeu liberdade provisória aos Recorridos, convém esclarecer que a inicial da ação penal que apura os delitos imputados aos Requeridos no bojo da Operação Saneamento, descreve a contento as condutas perpetradas por ambos os recorridos, restando evidenciados os fatos sobre os quais eles devem se defender. Senão veja—se:

"A 5ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro-BA recebeu através de uma notícia de fato apócrifa, em 20/03/2017, uma troca de mensagens feita pelo aplicativo WhatsApp, que exteriorizava conversas entre dois empresários do ramo de construção civil, NILTON LÁZARO COSTA SANTANA e ADILSON ROGÉRIO MOMI. O teor dos diálogos expunha um suposto esquema de corrupção na concessão de licenças administrativas para empreendimentos imobiliários, na Prefeitura de Porto Seguro-BA. Com efeito, as mensagens citadas evidenciam que os Fiscais Ambientais da Prefeitura de Porto Seguro-BA. GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS, IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA E MACKXUEL CAMPECHE DE SOUZA mantiveram contato telefônico com NILTON SANTANA e ADILSON MOMI, solicitando vantagem econômica indevida (propina) para viabilizar, junto à Secretaria de Meio Ambiente local, uma licença para o empreendimento imobiliário dos empresários. Após a análise das mensagens, foi instaurado, através da Portaria 02/2017, Procedimento Investigatório Criminal nº 706.9.53980/2017, visando apurar tais fatos, que caracterizam, em tese, a prática de corrupção ativa (artigo 333, caput, do CP); corrupção passiva (artigo 317, parágrafo 1º, do CP) e, eventualmente, associação criminosa (artigo 288, do CP), dentre outros crimes e atos de improbidade administrativa correlatos. Nesta senda, diversas diligências foram empregadas no sentido de aferir a veracidade da narrativa exposta na troca de mensagens, de maneira que o GAECO/BA conseguiu identificar o mecanismo de corrupção, assim com avançar em mais elementos de prova sobre a percepção de vantagens indevidas. Vejamos. De início, foi colhido o depoimento do empresário NILTON, na Promotoria Regional de Porto Seguro/ BA, a confirmar o modo de operação do recebimento de vantagens pecuniárias na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto SeguroBA. Na ocasião, restou evidente a participação de MARCELO MENECUCCI; ELCIO DE SOUZA, vulgo "BRANCO" (particulares); GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS; IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA (Fiscais Municipais da Secretaria do Meio Ambiente) e MARLUS SIMÕES BRASILEIRO (Secretário de Obras de Porto Seguro). Neste espectro, verifica-se que no depoimento prestado por NILTON LÁZARO COSTA SANTANA, por meio audiovisual, este confirmou o teor da troca de conversas, a apresentar o modo de operação de vários atos de corrupção. Seu depoimento pode ser decomposto, didaticamente, em 3 (três) atos criminosos distintos, que serão a seguir esmiuçados: a) Fato 1: primeiro pagamento de vantagem indevida feito pelo construtor ADILSON MOMI, para o secretário de obras MARLUS, no valor de R\$ 30.000,00, com a finalidade de obter o projeto arquitetônico e o alvará de construção; b) Fato 2: Pagamento de vantagem indevida feito por NILTON SANTANA e ADILSON MOMI para ELCIO, GEOMAR e IGOR, no valor de R\$ 60.000,00, com a finalidade de obter licença ambiental e c) Fato 3: Solicitação de vantagem pecuniária feita por IGOR para ADILSON sob o pretexto de não praticar ato de ofício,

ao não encaminhar ao Ministério Público local suposta denúncia feita por Associação de Arraial d'Ajuda sobre desmatamento." (Denúncia acostada ao ID 180075204, da Ação Penal nº 8000394-63.2022.8.05.0201, PJE-1º grau)

Com relação ao Acusado GEOMAR JESUS DE OLIVEIRA DEUS, foi-lhe imputada a prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), e aos demais Denunciados, além desta conduta, atribuiu-se, também, o cometimento do crime tipificado no art. 317, § 1º do mesmo Diploma Legal (corrupção passiva com causa de aumento, quando, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional), esta última, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP, para os Denunciados MARLUS SIMÕES BRASILEIRO e IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA.

De acordo com os autos, após a coleta de novas evidências, a partir da apreensão do aparelho celular do Denunciado GEOMAR JESUS DE OLIVEIRA DE DEUS, o Ministério Público aditou a Denúncia (id 181144402 da Ação Penal nº 8000394-63.2022.8.05.0201, PJE-1º grau), para acrescer na referida peça inicial, contra este, o tipo penal do artigo 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva qualificada), por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP, pela coautoria em dois fatos já narrados na denúncia originária, requerendo, ainda, a prisão preventiva deste.

Apesar da insurgência defensiva, constata—se que a denúncia preenche os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreve os fatos penalmente relevantes e não enseja nenhuma violação ao devido processo legal, notadamente por se resguardar ao recorrido a possibilidade do pleno exercício do direito de defesa.

De outro lado, com relação à alegação de desconhecimento da integralidade dos documentos que sustentam a imputação do Recorrido, convém mencionar que, em um primeiro momento, dada a natureza das irregularidades investigadas na Operação Saneamento, e do modus operandi dos investigados, o acesso aos autos pela Defesa poderia comprometer as apurações em andamento, tornando absolutamente inócuas as medidas determinadas, razão pela qual tanto os procedimentos no 1º grau de jurisdição, como nessa segunda instância, foram distribuídos sob sigilo.

Acrescente—se que, como bem anotou a douta Procuradora de Justiça, no bojo dos autos da Medida Cautelar nº 8007370—10.2022.8.05.0000 (para atribuir efeito suspensivo a este recurso em sentido estrito), em Decisão proferida em 28/04/2022, esta Relatora retirou o sigilo dos autos, tornando públicos tanto a referida Cautelar, como este Recurso em Sentido Estrito, o que já havia sido feito pelo Magistrado de 1º grau nos autos da ação penal em questão.

Desse modo, diante da ausência de qualquer vício ou irregularidade envolvendo a matéria posta nestes autos, rejeito a preliminar.

III - MÉRITO

Passando-se à análise do mérito recursal, verifica-se que após a 1º fase da Operação Saneamento, com base nas peças que instruem o Procedimento Investigatório Criminal registrado no sistema IDEA nº 706.9.53980/2017,

bem como naqueles produzidos a partir de decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal de nº 8004616-11.2021.8.05.0201, Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo de Dados Telefônicos (Bilhetagem) de nº 0500972-13.2019.8.05.0201 e Medida Cautelar de Busca e Apreensão de nº 8004616-11.2021.8.05.0201, ELCIO LUIS PERES, MARCELO CORREIA LEITE BENECUCCI, MARLUS SIMÕES BRASLEIRO e os Requeridos GEOMAR JESUS DE OLIVEIRA DE DEUS e IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA foram denunciados nos autos da Ação Penal tombada sob o nº 8000394-63.2022.8.05.0201.

Ao receber a Denúncia, foi acolhida pelo Juiz de 1º grau a representação do MP, no sentido de: a) deferir o bloqueio dos bens imóveis; b) deferir o bloqueio de contas e aplicações, até o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) expedição de ofícios para obtenção de informações financeiras e patrimoniais e d) prisão preventiva de GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS E IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA, sendo cumpridos os mandados de prisão em 17/02/22.

Ao decretar a prisão preventiva dos Requeridos, o Magistrado assim fundamentou (id 25373887, fls. 215/217):

"Examino, em primeiro lugar, a necessidade da prisão preventiva, pois, das medidas, trata—se da mais severa.

O Ministério Público logrou demonstrar de forma clara que tanto GEOMAR, quanto Igor, mantiveram um núcleo que detinha contato direto com os particulares, para facilitar o andamento do dos processos de concessão de licenca ambiental.

Ademais, como o modus operandi vem se perpetrando desde o ano de 2017, a prisão visa reestabelecer a ordem social e o bom andamento da própria repartição pública que, sem qualquer dúvida, pode ser levada a erro por informações equívocas.

Outro ponto a se salientar, é a intensa troca de mensagens entre os denunciados, o que foi apurado quando da apreensão dos aparelhos celulares.

Aliás, a prisão, tal como requerida, se prestará a proteger a administração municipal, em especial a secretaria do meio ambiente, onde eram lotados.

Ante o exposto, sirvo-me da presente para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS (...) e de IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA (...).

Expeçam—se o competente mandado de prisão, com inclusão no BNMP. No tocante as demais medidas cautelares, de bloqueio de contas correntes e indisponibilidade de imóveis, entendo ser de rigor para que se garanta a devolução de eventuais valores desviados dos recursos públicos, assim como para promover o pagamento para a indenização moral coletiva, que será apurado durante a instrução criminal. Informando, de logo, que as inclusões serão realizadas nos sistemas do CNJ e o resultado das pesquisas e bloqueios juntados nestes autos assim que informado o resultado".

Em 18/02/2022 (id 25373887, fls. 192/193), dia seguinte às prisões, o mencionado Julgador considerou que após as oitivas e esclarecimentos prestados em audiência de custódia tornou—se possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,"por entender que a prisão esgotou sua finalidade, arbitrando fiança, e determinando as medidas cautelares de

comparecimento mensal em juízo; proibição de acesso ou de frequentar bares, prostíbulos e estabelecimento congêneres; proibição de manter contato com os demais denunciados e testemunhas do processo; proibição de ausentar—se da Comarca, por mais de oito dias, sem autorização do juízo; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; suspensão do exercício da função pública".

Foi interposta, então, Ação Cautelar Inominada, pelo Ministério Público, tombada sob o nº 8007370-10.2022.8.05.0000, com pedido liminar, com o fim de emprestar efeito suspensivo ativo a este Recurso em Sentido Estrito, objetivando a imediata decretação da prisão preventiva dos Recorridos, para garantia da ordem pública e da instrução criminal. A liminar foi deferida naqueles autos, em ID 25528668, determinando o restabelecimento imediato da prisão dos Acusados IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS, com expedição dos respectivos mandados de prisão, sendo deferida ainda a autorização para apreensão e quebra do sigilo dos dados contidos nos aparelhos celulares destes, para acesso ao conteúdo dos referidos aparelhos, sobretudo os dados relativos aos aplicativos de conversas e que estejam relacionados aos crimes em apuração (ID 2537881).

Compulsando os autos, nota—se da documentação colacionada que há prova da materialidade e fortes indícios de autoria atribuídos aos Requeridos e demais Denunciados, com fortes evidências da existência de um núcleo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do município de Porto Seguro, que atuava desde o ano de 2017, por meio de contato direto com os particulares, para facilitar o andamento de processos de concessão de licença ambiental, mediante o pagamento de vantagens financeiras aos Requeridos, bem como de lançamentos de multas em valor abaixo do devido por infrações ambientais impostas a particulares, desde que estes repassassem aos Requeridos vantagens pecuniárias pela redução de suas multas.

Também de acordo com a farta documentação acostada, há elementos de que os Requeridos adotavam práticas econômico-financeiras próprias de lavagem de capitais, consistentes na ocultação ou dissimulação da origem ilícita de valores frutos dos crimes perpetrados, seja por meio de depósitos realizados em espécie tendo como depositantes interpostas pessoas, seja utilizando conta corrente de pessoas jurídicas, a exemplo da empresa Localiza, consoante transcrição de conversa por áudios trocados entre os Requeridos, às fls. 265/266 do ID 25373887.

Logo, não se olvida estarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação das prisões dos Recorridos:

O fumus comissis delicti (indícios de autoria e materialidade) encontra—se satisfatoriamente demonstrado pelos elementos dos autos, sobretudo pela intensa troca de mensagens pelos aparelhos celulares dos Acusados e destes com terceiros, nas quais eram comentadas negociações de recebimento de valores e vantagens pecuniárias bem como compartilhados documentos públicos relativos a processos de liberação de licenças ambientais, autos de infração, alvarás de empresas, além de imagens de comprovantes de depósitos de operações bancárias.

Por outro lado, o periculum libertatis (perigo que decorre do estado de

liberdade do sujeito passivo) está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública denotado pelo modus operandi e pela gravidade concreta dos fatos, que bem demonstram a periculosidade social dos Requeridos, constando nos autos as evidências de que estes integram uma articulada associação criminosa voltada à prática de atos de corrupção em série, desde o ano de 2017, sendo alvo de denúncias anônimas por membros da sociedade revoltados com as irregularidades na área do meio ambiente da cidade de Porto Seguro, a ponto de comprometer gravemente a prestação dos serviços públicos inerentes à referida pasta. Ademais, há nos autos elementos indicativos de que, nem mesmo com os afastamentos de suas funções, e toda a repercussão das investigações, os Recorridos cessaram com o esquema criminoso.

Com a finalidade de demonstrar o intricado modus operandi dos Acusados, na peça de interposição deste recurso, o MP transcreveu alguns diálogos entre os Recorridos, obtidos por meio das interceptações telefônicas (consoante Relatórios de Investigação acostados aos ID's 25508334 e 25508335), bem como a partir de conversas extraídas do aparelho celular de GEOMAR, por ocasião de sua prisão preventiva (17/02/2022), nos quais se verificou o acerto do recebimento de quantias indevidas.

Observe-se alguns diálogos neste sentido:

"[...] Igor Carvalho [08/10/2020 às 11:42]: [incompreensível] Igor Carvalho [08/10/2020 às 14:09]: Brother, eu já liquei hoje 2 vezes, e assim, não atendeu, não sei se ele está na obra, não sei. Eu falei com a esposa dele, deixei meu contato, me deixei à disposição. Ele está… não está guerendo pagar mas não? Está dando algum trabalho, alguma coisa? Geomar de Deus [08/10/2020 às 14:09]: Rapaz, não, na verdade, na verdade, não, na verdade está chegando aí já essa semana, eu acho, o segundo mês. Mas a ideia de ligar para ele é só para dar uma... Para ele ver que a gente está, entendeu? Ligado e tal, mas, não sei, acho que não, deixa ver aí. Não ligue, não. Deixa ver se ele se retorna, viu? Tranquilo. Igor Carvalho [08/10/2020 às 14:22]: Conversei muito bem com a esposa dele. Eu falei, "olha, estou à disposição, tá? guarde meu número. Qualquer problema, qualquer dúvida, ligue para mim imediatamente, estou atento ao problema de vocês aí, tá? mas anota meu número, que Gilmar, como está em campanha, às vezes pode ser que não veja... não possa ver uma mensagem, uma ligação. Vocês podem entrar em contato comigo qualquer momento, qualquer hora que eu estou à disposição" ela, "ah, OK, obrigado e tal, o Zé está na obra não sei o quê". Aí eu liquei de novo, agora e ele não me atendeu, se ele retornar eu falo com ele. Mas eu falei muito bem com ela, conversei com ela de boa, ela entendeu, beleza? [...]" (ID. 25373887, fl. 220, Processo nº 8007370-10.2022.8.05.0000).

"Geomar de Deus [16/07/2020 às 13:46]: Aquele cara lá de Trancoso, do terreno lá, não seria o cara certo para a gente fazer o negócio na localiza, não? O que você acha? A gente faz uma multa para ele, né? No valor mais baixo e ele resolve o negócio lá na Localiza, o que você acha? Igor Carvalho [16/07/2020 às 13:47]: Aí, beleza, para você eu abro mão. Para a gente te ajudar eu estou junto, agora fazer graça para esses caras para ganhar merreca, não. Agora se for pra jogar essa jogada aí... que lá ele passa no cartão dele, ele passa onde ele quiser, ele nem precisa saber que é multa 50%. [incompreensível] ele pode pagar uma taxa ali, alguma

coisa… se você sentiu ele, conversou com ele… aí para você é outra história, irmão. Aí que eu falo, entendeu? Estamos juntos até o final. Ele paga lá os 8000 lá no cartão dele, divide em 12 vezes e não precisa dar da nada para a gente, entendeu? Aí se ele quiser não paga nem a multa, a gente só avisa que a multa vai deixar ele seguro, mas ele que sabe, aí com ele, aí eu abro mão, tranquilo.

Geomar de Deus [16/07/2020 às 13:57]: O problema todo seria resolver isso com Cris, né? Porque mesmo que ela aceite isso, vai ser um... a gente vai acabar ficando, né? Preso a essa situação com ela, né? O f... é isso".

"Geomar de Deus [20/07/2020 às 16:47]: Eu conversei com ele, rapaz, falei com ele que, é, ainda assim, existe um problema para ele ali que pode ser que uma outra pessoa denuncie ele e cai no CAPA, entendeu? E aí a gente vai ter que dar prosseguimento no negócio. Mas eu falei com ele que se não houver essa segunda denúncia, que vai ser possível ele ir tocando o negócio dele lá, entendeu? Aí falei com ele que a multa ficaria em torno aí de uns R\$ 7.000 a R\$ 8000, e que a gente faria essa multa, ele assinaria essa multa, né? E a gente deixaria de stand (stand by, parado). E aí falei sobre a questão do carro. Aí ele falou "Poxa, vai ficar caro demais, rapaz, eu...", aí pensou, pensou, aí eu coloquei para ele o seguinte, falei assim: "olha, lá você vai fazer mês a mês, lá não aceita pagar os 3 meses direto. Você pagou o primeiro mês, enquanto isso você vai fazer o seu negócio. Se der uma zica, aí para tudo por um motivo extra e tal. Aí a gente repensa a situação sua lá, da locadora. Mas se tudo der certinho, tudo sair certinho, você conseguir concluir seu negócio. Aí você, no mês seguinte, você vai renovando lá". Aí ficou mais ou menos assim, entendeu? Eu não vi esse cara com muitas condições também não, IGOR, eu não vi ele com essa bola toda também, não".

Ainda com relação à garantia da ordem pública, não se pode negar a audácia dos Requeridos, em prosseguirem com seus atos criminosos, mesmo após os seus afastamentos de suas funções. Isso restou evidenciado com a manobra de GEOMAR que pretendia o repasse de suas gratificações para o contracheque do fiscal ALEX VIANNA, a fim de não diminuir a sua remuneração, já que, com o afastamento do serviço na área da secretaria do meio ambiente, receberia apenas os vencimentos básicos. A esse respeito, veja—se o seguinte diálogo pelo WhatsApp, mantido entre GEOMAR e JAILSON, consoante transcrição no Relatório de Investigação:

"Geomar X Jailson Campanha (+55 73 98200-3919)

Segue diálogo ocorrido, em 29/12/2021, entre Geomar e Jailson:

Geomar: Gilmar Jailson: Cadê os nomes? Geomar: Ainda hoje lhe passo Geomar: Que horas é a inauguração na passarela?? Jailson: 19:00h Geomar:

0k

Jailson: Amanhã dia 30 Geomar: A tá Geomar: Blz

Geomar: Preciso estar mais presente Jailson: É bom Geomar: Precisa de mais

um nome??

Jailson: Da pessoa que você falou que seria censura confiança

Jailson: Mas lembrando que vou ver a legalidade e a autorização de Janio

Geomar: Claro Geomar encaminha a mensagem: Alex dos Santos Viana,

Matrícula: 2235

Geomar: Seria a pessoa!!!

Geomar: Geomar Jesus O de Deus, Matrícula: 2207

Geomar: Vou deixar de receber: Meta de produtividade, extras e aquele que

você viabilizou!!

Geomar: Ou seja quase 4

Geomar: Geomar Jesus O de Deus.

Em 06/01/2021 o diálogo continua, conforme transcrição abaixo:

Geomar: Bom dia amigo!! Acha que vai dar certo eu não perder os meus

rendimentos??

Jailson: Prefeito precisa autorizar

Em 18/01/2021 o diálogo continua, conforme transcrição abaixo:

Geomar envia um áudio às 10h05: "Bom dia meu líder, beleza? Com é que tá, Jailson? Tranquilo? Deixa eu te perguntar uma coisa: aquele assunto que eu conversei com você, é você que vai conversar com ele a respeito ou tem que ser eu que tem que conversar com ele a esse respeito aí? Porque eu já falei com ele mas não entrei em detalhe, entendeu? Diz aí? Eu tou preocupado velho, esse negócio me pegou de calça curta, viu?"

Jailson: bom dia. Tranquilo graças a

Deus Jailson : tem que ser você pra conversar com ele. E entre no detalhe.

Em 24/01/2021 o diálogo continua, conforme transcrito abaixo:

Geomar: Bom dia!! Falei com ele!! Disse que iria falar com você para ver como poderia ser.

Jailson:

Bom dia Gilmar Jailson: Blz"

A necessidade de garantia da ordem pública revela—se ainda a partir da constatação da permanência dissimulada de IGOR na função pública, pois em que pese já não estivesse mais formalmente lotado na Secretaria do Meio Ambiente, continuava atuando no esquema. A esse respeito, convém citar os seguintes diálogos constantes nos autos e transcritos nos mencionados Relatórios de Investigação, nos quais os Recorridos ajustam com terceiros detalhes de suas empreitadas e comentam sobre os fatos em apuração, sendo feita menção pelo Acusado IGOR da utilização de outro aparelho celular, além de serem mencionados CPF's diversos e dados bancários de pessoas que receberiam depósitos de valores:

" Igor X Daniel (+55 7198605-7855):

Em 12/01/2022 às 10h47 Igor envia a seguinte mensagem de texto: "Se liga, vou te mandar uma mensagem do outro número. Cuidado com o que mamda lá". Às 11h03

Daniel responde: "Porra vei é foda, era a mesma foto ali. Tá filet, foi mal Igão. Eu tou indo lá no Sedur daqui há pouco que só falta agora o CND lá de Anibal, vai tirar, daqui há pouquinho sai."

Igor responde às 11h03: "Não, tranquilo! É só por segurança por que meu outro aparelho tá lá, entendeu? Eu não sei se as mensagens estão chegando lá também, não sei, é so pra evitar que os caras falem: aí, o cara tá continuando trabalhando, continuando fazendo as coisas, entendeu? Só por isso, porque a gente opera por trás, né velho, mas a gente não pode aparecer lá e tal, por que teoricamente eu não posso ir lá né? Só por isso mesmo, só pra gente ficar alinhado"

Igor X Eletro (+55 71 98434-0000)

```
Em 07/01/2022 às 19h56 Igor encaminha a seguinte mensagem: "paga-se 20% do
valor da garantia. exemplo imóvel de R$36.000,000,00 paga-se
7.200.000,00". "Consiga um urgente". Complementa enviando a seguinte
mensagem: "Tentar a área de 100 k taipe??"
Eletro responde às 19h40: "Bora sim" "Qual banco?". Em 26/01/2022 às 16h28
Eletro pergunta: "Tá usando os dois ou só o outro?"
Igor responde: "Os dois". Eletro complementa às 16h35: "Esse agui eh
melhor né?" Igor responde positivamente. Supostamente se referem à
utilização dos dois terminais telefônicos que estavam sendo utilizados por
Igor. Em 27/01/2022 às 08h23
Igor envia a sequinte mensagem: "E ai??"
Eletro responde: "Pode ir, Dario confirmou ontem". Em seguida envia o
contato salvo como "Dario Rego Assembleia JN, cujos terminais cadastrados
são: "+55 71 9999-7347, +55 71 99685-1645". Em seguida, às 08h48 Eletro
envia as seguintes mensagens: "Zé Dias" "*CAIXA, Comercial Castelo Branco,
Ag:4664, Ope:003, C/c: 479-7; 3J Comercial de Alimentos, Ag:1519, Ope:003,
C/c:3715-9; 3J Comercial de Alimentos, Ag:1519, Ope:022, C/c:311-0; A.F.
Comércio e Serviços Ltda, Ag: 2211, Ope: 003; C/c:798-3; FXF
Empreendimentos Ltda, Santander (033), Ag:3280, C/c:1300.4873-1; Mercearia
Central 10 Eireli, Banco Itaú (341), Ag: 1510, C/c:99.563-0."
Igor questiona: "Oual a divisão???".
Eletro responde: "Tanto faz, o q for mais fácil pra vc".
Às 08h58 Igor envia o seguinte áudio: "Pra não fazer tudo numa conta só,
pode dividir tudo nessas contas da caixa aqui, pelo menos é um lugar só,
ou não? Aí boto tudo na Caixa, num envelope lá e você distribui aí?".
Eletro responde: "Pode sim, sem problema".
Igor complementa enviando outro áudio às 09h52: "Brother, manda aí uns
CPFs ai pra eu digitar aqui Brother. Tem que digitar um CPF e eu não vou
botar o meu não. Manda aí uns CNPJs ou CPF, CPF de guem ta depositando,
bota o seu? Manda um, dois ou três, manda aí pra gente colocar aqui,
beleza?".
Eletro responde às 09h53: "Na lotérica deposita até 5 mil" "Pera q mando
uns 3" "CPF:352.879.425-91".
Igor envia outro áudio às 09h53: "Eu sei brother, é porque não dá pra eu
ir na lotérica, se tiver fila, é até cinco mil, mas como é que eu vou
fazer vários depósitos? Passa de cinco mil, vou no caixa rápido aqui da
Caixa e vou fazer na Caixa, no caixa rápido, entendeu?"
Eletro continua enviando os CPFs que supostamente seriam utilizados para
identificar o depositante: "CPF: 795.064.535-00" "CPF:135.004.655-87"
"CPF: 908.306.285-68" "CPF: 194.892.775-68" "CPF:817.739.515-72". Eletro
responde em áudio ás 09h55: "Ah trangüilo, é isso mesmo, caixa eletrônico
é bem mais rápido mesmo e não pega fila, concordo, show de bola, valeu
irmão." Às 10h37 Igor envia a seguinte mensagem: "2 em 2 pgp".
Eletro responde: "Putz" "Santander ou Itaú não eh mais rápido não?"
"Divide nas empresas".
Igor responde: "Faltam 3 so". Em seguida envia uma fotografia contendo
diversos comprovantes de depósito bancários realizados na Caixa Econômica
Federal.
Eletro envia as seguintes mensagens: "Pera q tô em ligação" "Irmão,
```

confirma aí pra mim: 6 na Castelo, 6 na 3J, 3 na 3J Poup."

Igor complementa: "4 na AF". Eletro envia as mensagens: "Total 15 né isso?" "Era pra ter sido 20" "Ele só deu 19 eh isso?" Igor responde:

"Tenho 20 K de comprovantw aqui".

Eletro finaliza: "Acabei de ver, foi 5 na AF". "Tudo certo". Em consultas realizadas nas bases de dados disponíveis à esse Núcleo de Extração e Análise, pode-se qualificar os proprietários dos CPFs utilizados nas transações bancárias, conforme segue na tabela abaixo: (...)"

A custódia dos Requeridos faz-se necessária ainda para conveniência da instrução criminal, haja vista que, até o momento, a instrução não se iniciou efetivamente, encontrando-se em fase de apresentação de respostas à acusação, não se podendo afastar a possibilidade de que as testemunhas sintam-se receosas em depor. Nessa toada, pelo conteúdo das inúmeras transcrições de áudios e prints de telas dos celulares apreendidos, ainda que os tipos de crimes imputados aos Requeridos não envolvam violência à pessoa, revelam a periculosidade dos envolvidos, de modo que as suas liberdades representam sério risco à produção de provas.

A propósito, em suas contrarrazões, o Acusado GEOMAR informa que, por estar "custodiado, há mais de dois meses, o recorrido está privado de se reunir com servidores (cuja atividade é legítima, diga-se), analisar elementos dos autos e dados jurídicos relevantes ao processo-crime, dentre outros subsídios, que lhe permitam, em condições de igualdade, refutar a imputação", em uma evidente demonstração de sua intenção de manter contato com as testemunhas, descumprindo, inclusive, a condição imposta pelo Magistrado do 1º grau — proibição de manter contato com os demais denunciados e testemunhas do processo -, ao deferir-lhe a liberdade provisória por meio da Decisão ora recorrida.

No que diz respeito ao Recorrido IGOR, a decretação da sua custódia cautelar deve ainda ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das informações prestadas pelo Magistrado de 1º grau em 16/05/2022, de que com relação ao representado Igor Carvalho Nunes Oliveira informo que não houve cumprimento do mandado de prisão, encontrando-se, por ora, em local incerto e não sabido (ID. 28696876).

A propósito, no dia 08/07/2022, o Ministério Público apresentou, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 8007370-10.2022.8.05.0000, petição de ID 31199810 informando o cumprimento, na mesma data, do mandado de prisão preventiva de IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA, que se encontraria foragido desde o dia 18/02/2022, estando demonstrado o seu interesse em furtar-se à aplicação da lei penal. O órgão recorrente acostou também, aos ID's 31199811 e 31199812 da referida Cautelar, ofício expedido pelo Delegado de Polícia de São Gabriel da Palha/ES, com a comunicação da aludida prisão e documentos referentes à diligência.

Logo, comprovado estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar inominada.

Tais fundamentos permitem, neste caso, a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria"

Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

"a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 17º ed., ver. amp. atual., São Paulo: Atlas, 2013, pág. 550).

A jurisprudência da Suprema Corte firmou entendimento de que" a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva "(HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Na mesma linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO RECUSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA ANTERIORMENTE PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. BLOQUEIO DE SINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, a r. decisão ora reprochada evidenciou, de maneira inconteste e lastreada em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente diante do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, efetuando bloqueio do sinal da tornozeleira eletrônica, circunstância que evidencia a necessidade da constrição corporal. Assim, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação, mormente quando há reiterada inobservância das condições, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP. III – Ademais, consoante r. sentença condenatória, "O sentenciado encontra—se atualmente foragido", evidenciando a necessidade da medida constritiva para garantia de aplicação da lei penal.IV - Ressalta-se que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.746/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022)

A segregação cautelar dos Requeridos, tanto no momento em que foram presos, como na ocasião de suas solturas, bem como hoje, encontra-se

cabalmente justificada, estando preenchido, ainda, o requisito da contemporaneidade, podendo-se extrair o perigo que a liberdade destes poderá ocasionar para os meios ou os fins do processo penal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. Esse é o entendimento firmado pelo STF no seguinte precedente:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNACÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDICÃO, CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO, PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. (...) 3. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 4. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 5. O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar. 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si. ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os reguisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (...) (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)

Outrossim, verifica—se dos autos que não houve alteração da situação fática, capaz de autorizar a soltura dos Acusados, não sendo também o caso de antecipação de pena ou de desrespeito ao princípio constitucional da não culpabilidade, mas de garantir a efetividade da persecução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Neste caso, presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que provada a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria, deve-se resguardar a ordem pública, evitando-se que os Requeridos, em liberdade, continuem a praticar novos delitos, lesando o bem público.

A medida da constrição corporal dos Acusados é extrema, sim, mas, no caso, necessária. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, revestese de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso. Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a

manutenção do decreto de prisão dos Acusados, previstos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a prisão não deve ser revogada.

Vale pontuar que eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de garantir a revogação da prisão, notadamente quando há nos autos elementos hábeis a justificar a importância da manutenção da segregação cautelar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, sobretudo, a grande quantidade de drogas apreendida — 5 tijolos de maconha, totalizando mais de 3kg da droga -, o que evidencia a gravidade exacerbada da conduta imputada, além do efetivo risco de reiteração delitiva, caso o acusado seja mantido em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 631978 SP 2020/0328892-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar elencados nos arts. 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, devem ser mantidas as prisões cautelares de IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS, deferidas liminarmente no bojo da Ação Cautelar Inominada tombada sob o nº 8007370-10.2022.8.05.0000, que conferiu efeito suspensivo ativo a este Recurso em Sentido Estrito, e restabeleceu a prisão preventiva dos Recorridos, tendo sido, inclusive, expedidos os respectivos mandados de prisão.

Entretanto, com o julgamento deste Recurso em Sentido Estrito, restou prejudicado o julgamento da Ação Cautelar Inominada tombada sob o nº 8007370-10.2022.8.05.0000, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, CONHEÇO deste Recurso em Sentido Estrito, e DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar a decisão que revogou a prisão preventiva, restabelecendo o decreto prisional dos Requeridos IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 30 de junho de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora